SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015271 - PR (2022/0224828-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANA NERINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE	:	DIAIR ARAÚJO PEREIRA
AGRAVANTE	:	FLORESBELA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARIA NEREIDA CRUZ
ADVOGADOS	:	DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR035021
		JULIANA AUGUSTIN CORDEIRO DA SILVA - PR053513
AGRAVADO	:	MARIA FERNANDES ARAUJO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INVENTÁRIO. ALEGADA SIMULAÇÃO. PRETERIÇÃO DE HERDEIRO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a causa de pedir deduzida na demanda está relacionada à alegada preterição de herdeira em inventário, afastando a incidência dos arts. 167 e 169 do Código Civil à hipótese concreta.

2. A pretensão de reconhecer a alegada simulação e aplicar o regime jurídico da nulidade absoluta pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a demonstração do dissídio jurisprudencial depende da alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f633642-5b5f-4348-b3cf-6bb45033b023

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f633642-5b5f-4348-b3cf-6bb45033b023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015271 - PR (2022/0224828-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANA NERINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE	:	DIAIR ARAÚJO PEREIRA
AGRAVANTE	:	FLORESBELA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARIA NEREIDA CRUZ
ADVOGADOS	:	DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR035021
		JULIANA AUGUSTIN CORDEIRO DA SILVA - PR053513
AGRAVADO	:	MARIA FERNANDES ARAUJO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INVENTÁRIO. ALEGADA SIMULAÇÃO. PRETERIÇÃO DE HERDEIRO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a causa de pedir deduzida na demanda está relacionada à alegada preterição de herdeira em inventário, afastando a incidência dos arts. 167 e 169 do Código Civil à hipótese concreta.

2. A pretensão de reconhecer a alegada simulação e aplicar o regime jurídico da nulidade absoluta pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a demonstração do dissídio jurisprudencial depende da alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANA NERINA DE ARAÚJO e outras** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 347-350).

Na decisão agravada, consignou-se que a pretensão recursal, fundada na alegada violação dos arts. 167 e 169 do Código Civil, pressupõe a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que afastou a configuração de simulação e concluiu que a controvérsia decorre da alegada preterição de herdeira em inventário, providência inviável em recurso

Documento eletrônico VDA59620723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:58
Código de Controle do Documento: 3af29d13-0359-4b43-b7e6-977f64259802

especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Pelos mesmos fundamentos, não se conheceu da alegação de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 348-349).

No presente agravo interno, as recorrentes sustentam, em síntese, que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente de direito, restringindo-se à correta qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, razão pela qual defendem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Alegam que o acórdão recorrido não afastou a ocorrência de simulação, mas apenas conferiu enquadramento jurídico diverso à demanda, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento da Quarta Turma (e-STJ, fls. 355-364).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

As agravantes sustentam que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente de direito, porquanto o recurso especial não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Alegam, ainda, que o Tribunal de origem não afastou a ocorrência de simulação, limitando-se a conferir enquadramento jurídico diverso à demanda, motivo pelo qual requerem o conhecimento do recurso especial para exame da alegada violação dos arts. 167 e 169 do Código Civil e do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 355-364).

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não se limitou a conferir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelas recorrentes. Ao apreciar a controvérsia, examinou a alegação de que a exclusão da ascendente necessária do inventário configuraria negócio jurídico simulado e concluiu, expressamente, que a causa de pedir deduzida na demanda estava vinculada à alegada preterição de herdeira em inventário, afastando, por conseguinte, a incidência dos arts. 167 e 169 do Código Civil e reconhecendo a sujeição da pretensão ao prazo prescricional previsto no art. 205 do mesmo diploma legal (e-STJ, fls. 348-349).

A premissa adotada no agravo interno, portanto, não corresponde ao efetivo conteúdo do acórdão recorrido. Ao contrário do que sustentam as agravantes, a Corte estadual não deixou de apreciar a alegação de simulação, tampouco se restringiu a atribuir novo enquadramento jurídico aos fatos. Após examinar as circunstâncias concretas da demanda, concluiu que a hipótese não configura negócio jurídico simulado, mas mera preterição de herdeira, conclusão que decorreu da análise do contexto fático delineado nos autos.

Nesse contexto, a pretensão recursal não se limita à requalificação jurídica de fatos incontroversos. Para que incidissem os arts. 167 e 169 do Código Civil, seria indispensável afastar a premissa firmada pelo Tribunal de origem de que não se verificou a alegada simulação, reconhecendo-se, em seu lugar, que a ocultação da ascendente caracterizou negócio jurídico

Documento eletrônico VDA59620723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:58
Código de Controle do Documento: 3af29d13-0359-4b43-b7e6-977f64259802

simulado. Tal providência pressupõe, necessariamente, a revisão das conclusões fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, mediante novo exame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, exatamente como consignado na decisão agravada (e-STJ, fls. 348-349). A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II E 535, CAPUT, II, DO CPC/73. TRIBUNAL LOCAL QUE ANALISOU CLARA E FUNDAMENTADAMENTE AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/73 E 886 DO CC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTS. 131 E 330, I, DO CPC/73, 884 E 1.228 DO CC.* ***SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.***
> *1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.*
> *3. Não há falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que as instâncias ordinárias reconheceram a legitimidade da parte autora embasadas nos fatos por ela descritos na inicial, aplicando, assim, o princípio da ampla tutela jurisdicional (dá-me os fatos, e eu te darei o direito). A designação da ação é irrelevante.*
> *4. O Tribunal a quo reconheceu que houve simulação no negócio jurídico de aquisição do bem imóvel sub judice, já que este foi adquirido com recursos do ex-companheiro da agravada. Rever tal conclusão esbarra no Enunciado nº 7 do STJ, já que claramente implica reanálise do contexto fático-probatório dos autos.*
> *Precedente.*
> *5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 676.161/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016). [g.n.]

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem consignou a falta de comprovação da alegada simulação e desvio de finalidade na emissão da cédula de produto rural, pois ausente prova de que a recorrida financiou adubo com terceiro e emitiu a cédula com valor superior ao custo do produto.*
> ***2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido para concluir pela existência da alegada simulação e desvio de finalidade da cédula de produto rural demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 deste Pretório.***

Documento eletrônico VDA59620723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:58
Código de Controle do Documento: 3af29d13-0359-4b43-b7e6-977f64259802

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 921.122/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016). [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. SIMULAÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem - não se verifica a ocorrência de simulação - demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e do contrato firmado, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 659.528/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016).

Não procede, por isso, a alegação de que o recurso especial veicularia exclusivamente questão de direito. Embora as agravantes afirmem não pretender rediscutir os fatos da causa, a tese desenvolvida no agravo interno pressupõe, em última análise, a modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de simulação, o que evidencia a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Também não há como acolher a insurgência quanto ao dissídio jurisprudencial. Isso, porque os paradigmas invocados pelas agravantes partem da premissa de que houve negócio jurídico simulado, ao passo que o acórdão recorrido afastou essa circunstância no caso concreto. Assim, o acolhimento da divergência dependeria, igualmente, da revisão das premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea **"c"** do permissivo constitucional, conforme reiteradamente decidido por esta Corte Superior (e-STJ, fl. 349).

Em verdade, o agravo interno limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem apresentar fundamentos capazes de demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual permanece hígida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59620723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:58
Código de Controle do Documento: 3af29d13-0359-4b43-b7e6-977f64259802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.015.271 / PR

Número Registro: 2022/0224828-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185713420198160001 00185713420198160011 185713420198160011 185713420198160001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA NERINA DE ARAÚJO
RECORRENTE	: DIAIR ARAÚJO PEREIRA
RECORRENTE	: FLORESBELA DE ARAUJO
RECORRENTE	: MARIA NEREIDA CRUZ
ADVOGADOS	: DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR035021
	JULIANA AUGUSTIN CORDEIRO DA SILVA - PR053513
RECORRIDO	: MARIA FERNANDES ARAUJO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA NERINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: DIAIR ARAÚJO PEREIRA
AGRAVANTE	: FLORESBELA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA NEREIDA CRUZ
ADVOGADOS	: DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR035021
	JULIANA AUGUSTIN CORDEIRO DA SILVA - PR053513
AGRAVADO	: MARIA FERNANDES ARAUJO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA60022586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: 0b3a4fdb-25b1-4d96-bd89-f3cbaa86d6db

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:46
Código de Controle do Documento: 0b3a4fdb-25b1-4d96-bd89-f3cbaa86d6db